

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 015/2024 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024

Aos 30(trinta) dias do mês de abril de 2024, às 14h, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, a Pregoeira, July France Silveira Fonseca e a equipe de apoio formada pelos Srs. Edinaldo Oliveira Magalhães e Doralice Neves de Oliveira, nomeados pela Portaria 002/2024, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 015/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis em geral, como: etanol, gasolina(comum/aditivada) e diesel (comum/S-10) e o Agente Redutor Líquido Automotivo - Arla 32, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

A Pregoeira recebeu da Assessoria Jurídica o parecer da análise das impugnações apresentadas pelas empresas **BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 04.627.085/0001-93 e **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.**, CNPJ 00.604.122/0001-97.

Após analisarmos o parecer, concluímos pela sua acolhida, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 015/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis em geral, como: etanol, gasolina(comum/aditivada)*

July France Silveira Fonseca

e diesel (comum/S-10) e o Agente Redutor Líquido Automotivo - Arla 32, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto, e as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 04.627.085/0001-93 e **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.**, CNPJ 00.604.122/0001-97.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA:

A impugnação apresentada pela empresa **BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA** contesta duas especificações do edital, sendo que, em primeiro lugar, questiona a exigência de etiquetas com tecnologia TAG (RFID ou NFC), alegando que essa condição restringe desnecessariamente a participação de empresas que possuem sistemas superiores e dispensam o uso dessas etiquetas.

A impugnante argumenta que sua empresa detém um sistema avançado de gerenciamento de manutenção de frota que não requer o uso de TAGs, garantindo eficiência e segurança, e que a exigência das etiquetas prejudica a competitividade do certame.

Além disso, a impugnação contesta a limitação do objeto a empresas que utilizam sistema com cartão magnético.

Alega que outras empresas possuem sistemas similares ou até superiores que não dependem do uso desses cartões.

A licitante sustenta que essa restrição prejudica a competitividade, reduzindo o número de potenciais licitantes.

Após uma extensa pesquisa sobre o tema, constatou-se que a adoção generalizada da tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência) ou NFC (Comunicação de Campo Próximo) em empresas públicas e privadas não apenas demonstra sua aceitação e reconhecimento, mas também evidencia sua eficácia em otimizar processos, garantir a rastreabilidade de produtos e proporcionar maior segurança e controle nas operações empresariais.

Nesse contexto, a decisão estratégica de empregar tecnologia RFID ou Comunicação de Campo Próximo (NFC) em um edital para gerenciamento de manutenção preventiva/corretiva da frota automotiva é fundamentada em critérios técnicos e operacionais essenciais, visando assegurar níveis excepcionais de segurança, eficiência e controle durante a execução dos serviços contratados.

É crucial destacar que a Administração Pública detém a prerrogativa discricionária

Juliana Silvana Fonseca

para estabelecer os critérios de prestação de serviços conforme a realidade local, respaldada por dispositivos legais.

A opção entre RFID ou NFC não implica em restrição da competitividade do certame licitatório; pelo contrário, constitui uma medida administrativa que se alinha de forma mais eficiente às exigências do órgão.

Esse alinhamento estratégico possibilita uma melhor adequação dos recursos tecnológicos às demandas específicas da gestão da frota automotiva, assegurando, assim, uma maior eficácia, controle e transparência nos procedimentos operacionais, o que, por conseguinte, beneficia tanto os entes públicos quanto os licitantes.

Ao examinar a impugnação apresentada, é importante ressaltar que as tecnologias, etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC, são amplamente reconhecidas e utilizadas em procedimentos de aquisição pública, o que evidencia sua adequação ao ambiente administrativo e sua eficácia na oferta de soluções para o acompanhamento e controle das atividades contratadas.

A robustez dessas tecnologias, aliada à sua aplicabilidade diversificada, confere uma base sólida para a seleção em editais governamentais, onde a transparência, eficiência e economia são pilares fundamentais.

A progressão contínua da etiqueta/tag com tecnologia de RFID ou NFC representa uma evolução significativa no panorama do monitoramento e gestão de ativos.

Ao adotar essas tecnologias, os benefícios são ampliados, abrangendo aspectos importante como rastreabilidade, automação de processos e redução de custos operacionais.

A rastreabilidade proporcionada pela etiqueta/tag com tecnologia de RFID ou NFC permite um acompanhamento detalhado dos ativos ao longo de sua vida útil, desde a aquisição até a disposição final, garantindo um controle preciso e confiável.

Quanto à automação de processos, impulsionada pelas etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC, esta simplifica e agiliza as operações de gerenciamento, reduzindo a necessidade de intervenção humana e minimizando erros associados à entrada manual de dados.

Essa automação não apenas aumenta a eficiência dos processos, mas também libera recursos humanos para atividades mais estratégicas e de valor agregado.

Além disso, a utilização de etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC contribui

Julyfrance Silvana Fonseca

para a redução de custos operacionais ao eliminar desperdícios, reduzir perdas e otimizar o uso de recursos.

A capacidade de identificação e monitoramento em tempo real oferecida por essas tecnologias permite uma gestão proativa dos ativos, evitando a ocorrência de falhas e minimizando o tempo de inatividade não planejado.

Observa-se ainda que as partes impugnantes não apresentaram argumentos robustos ou evidências de irregularidades no edital ou na sua condução, o que reforça a legitimidade da escolha de etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC.

As impugnações parecem fundamentar-se mais em interesses particulares do que em questões legais ou técnicas, o que não justifica a aceitação da impugnação.

É essencial destacar que o procedimento licitatório deve ser guiado pela imparcialidade, transparência e legalidade, buscando sempre o interesse público.

Diante disso, a falta de embasamento consistente nas impugnações sugere uma tentativa de desvirtuar o processo em favor próprio, em detrimento dos princípios que regem a administração pública.

Portanto, frente aos argumentos apresentados, a impugnação da empresa BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA, carece de fundamentação técnica que invalide a decisão pela utilização de etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou NFC como tecnologias fundamentais para o sucesso do procedimento e execução contratual em busca da eficiência, economicidade e transparência.

De outro giro, na descrição do objeto, observa-se que consta o seguinte: "utilização de etiqueta/Tag com tecnologia RFID **ou similar** (NFC)"

A "tecnologia NFC é aquela que permite que dois dispositivos troquem informações sem fio quando estão próximos um do outro. Ele facilita a comunicação entre dispositivos e oferece mais conveniência e segurança para os usuários.¹"

Temos ainda, a descrição abaixo:

"NFC (Near Field Communication) é uma tecnologia que serve para transmissão de dados sem fio entre dispositivos próximos, como celulares, máquinas de cartão, smartwatches, entre outros eletrônicos. A conexão NFC ganhou destaque por permitir

¹ cnnbrasil.com.br/tecnologia/nfc

July Karine Silveira Fonseca

pagamentos por aproximação.²”

No entanto, só para trazer mais luz ao assunto, diversas são as Empresas que se utilizam desse tipo de tecnologia por meio de TAG RFID, para realizar a gestão de frotas e, por meio de rápida pesquisa, tais fatos podem ser constatados.

Várias empresas no Brasil, atuam utilizando as tecnologias indicadas no edital, dentre elas cita-se: **SODEXO**³, **BAMEX CONSULTORIA**⁴, **LINK CARTÃO DE BENEFÍCIOS**⁵, **SEM PARAR**⁶, **UNNEPAY**, além das empresas que prestam serviços exclusivamente apenas para o consumidor comum (pessoa física), como, por exemplo, a tag **AUTO EXPRESSO**⁷, como se vê a seguir.

The screenshot shows the Sodexo website interface. At the top, there is a navigation menu with the Sodexo logo and links for 'USUÁRIOS', 'EMPRESAS', 'ESTABELECIMENTOS', 'REVENDEDORES', 'ATENDIMENTO', and 'MINHA CONTA'. The main content area features a grey background with white text. The text discusses the use of Big Data Analytics and RFID technology in retail and food service environments, highlighting how these technologies improve data collection and decision-making. It mentions that Sodexo's 'Benefícios e Incentivos' program uses Big Data to help partners map their customer profiles and identify business opportunities.

² <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-nfc/>

³ <https://www.sodexobeneficios.com.br/qualidade-de-vida/noticias/aceite-sodexo-em-seu-estabelecimento/use-dados-para-fazer-sua-empresa-crescer.htm>

⁴ <https://www.bamex.com.br/>

⁵ <https://www.linkbeneficios.com.br/>

⁶ <https://www.semeparar.com.br/onde-usar/abasteceu-partiu>

⁷ <https://www.autoexpresso.com.br/site/AbastecimentoporTAG/tabid/438/Default.aspx>

July Anne Silveira Fonseca



Aplicativo

Um aplicativo exclusivo para o gestor e para o motorista. Tenha na Palma da Mão tudo o que você precisa saber sobre a sua frota em Tempo Real.



Cartões

Utilize o cartão Bamex em nossa Rede Credenciada e tenha total controle dos gastos que acontecem na sua empresa em Tempo Real



Maquinetas

Uma Rede própria de maquinetas (POS) espalhadas por todo o Brasil preparada para capturar suas transações com a tecnologia mais inovadora do país.



Tags

Com a Tag Fácil sua frota vai abastecer em todo o País, com suas transações capturadas por aproximação através da nossa tecnologia NFC/RFID. Aproxime e Abasteça!

Estamos online!
Em que podemos te ajudar?

Sem Parar ✓

13 de novembro de 2014 · 🌐

SEM PARAR AGORA NOS POSTOS. ATIVE SUA TAG COM APENAS 1 CLIQUE.

Abasteça mais rápido e seguro, sem descer do carro, sem dinheiro, sem cartão, sem complicação.



A imagem, Shell e identificação para a Rede, foram gentilmente fornecidas à Shell e a Conoco.

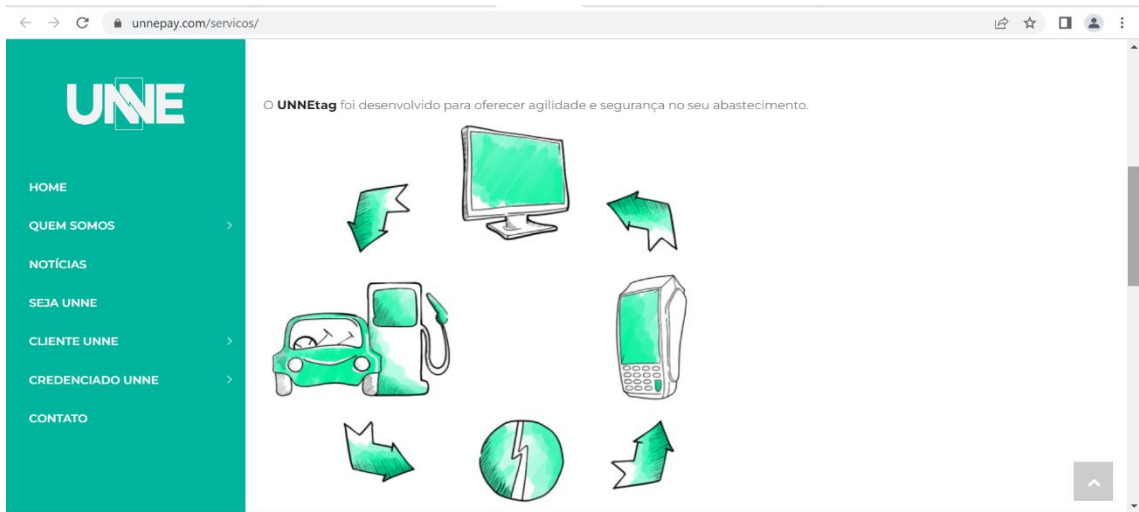
WWW.SEMPARAR.COM.BR/ABASTECIMENTO

Sem Parar - Abasteceu, Saiu!

Só quem tem Sem Parar não precisa mais descer do carro quando for abastecer. É...

Cadastre-se

Juliane Silveira Fonseca



Fonte: <https://unnepay.com/servicos/>



July Anne Sibano Fonseca



Seu TAG para pagamento automático em pedágios, estacionamentos e abastecimento.

ÁREA DO CLIENTE

Login ou Email

Senha

ENTRAR

[Esqueci minha senha](#) | [Acompanhe sua compra](#)

AE Benefícios Onde Usar Contato

Desbloqueie seu TAG

Home | Abastecimento por TAG



O jeito mais moderno de abastecer!

Rápido e seguro, abastecendo com TAG, suas despesas são lançadas diretamente no seu cartão de crédito Visa ou MasterCard e além dos benefícios do seu cartão você ainda acumula Pontos em dobro no Programa Petrobras Premmia!

No concernente à violação de princípios administrativos, também não assiste razão à impugnante, visto que foi respeitada a isonomia, a legalidade a eficiência e todos os demais princípios que regem um processo licitatório e o direito administrativo, afinal, houve a escolha de uma tecnologia que possui ampla utilização em todo o País e se demonstra mais segura do que a tecnologia dos cartões magnéticos.

A escolha pela melhor tecnologia e pelos melhores meios para efetivar os abastecimentos do CODANORTE e dos municípios consorciados, é um ato discricionário da Administração Pública, a quem incumbe zelar pela escolha dos melhores meios, capazes de garantir a eficiência e segurança a ela e a todos que, com seus atos, de alguma forma são beneficiados, visto que o bem maior, do direito público, é o bem da coletividade.

Como acima efetivamente demonstrado, a utilização da tecnologia por meio de TAG RFID, já é usual no mercado, e, ao contrário que que alega a Impugnante, várias empresas disponibilizam e utilizam esta tecnologia.

July Franck Helena Fonseca

Assim, entendemos que, sequer há grandes obstáculos para a sua implementação por parte da Impugnante se assim o desejar.

Logo, não há qualquer restrição a competitividade do certame, mas sim uma decisão por parte da Administração Pública por uma tecnologia mais moderna que permitirá a inibição de alguns comportamentos não desejados, e maior rigor no uso de recursos públicos, não podendo a Administração ficar presa a uma tecnologia obsoleta por mero capricho da Impugnante.

Dessa forma, opinamos pela manutenção da exigência de que as Licitantes deverão apresentar um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou similar de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados.

Assim, não encontramos nenhuma limitação à concorrência como alegam as Impugnantes, uma vez que, serão aceitas as tecnologias indicadas no edital, e pelo fato de que inúmeras empresas no mercado fornecem tais serviços utilizando estas tecnologias.

Inegável que o Princípio da Supremacia do Interesse Público é preponderante, conferindo à Administração Pública os recursos necessários para executar suas ações em prol do bem-estar coletivo.

Paralelamente, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público é observado, reforçando a necessidade de que os interesses públicos não sejam subjugados em detrimento de interesses privados.

No que diz respeito ao edital impugnado, sua conformidade com o ordenamento jurídico é evidente.

Sua elaboração levou em consideração não apenas o histórico de contratações bem-sucedidas sob o mesmo modelo, mas também as particularidades regionais específicas do estado e municípios consorciados ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS, garantindo a adequação às necessidades locais e o cumprimento das diretrizes legais vigentes.

Assim, não encontramos nenhuma limitação à concorrência como alegam as Impugnantes, uma vez que, serão aceitas as tecnologias indicadas no edital, e pelo fato de que inúmeras empresas no mercado fornecem tais serviços utilizando estas tecnologias, como acima demonstrado.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA:

Joly Karine Ribeiro Bonaca

Alega a Impugnante que, a exigência de apresentação de comprovação da capacidade técnica correspondente a 30% do valor estimado da contratação é excessivo.

Ocorre que, Doutrina e Jurisprudências dominantes, já consolidaram o entendimento de que, o máximo exigível é de 50% do valor estimado da contratação, o que foi reproduzido no artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

Além disso, poderá ocorrer o somatório de atestados, não sendo necessário que a quantidade exigida seja apresentada em somente um documento.

Tal entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União:

‘É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (...) Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, **“a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”**. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, **“nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”**. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: **“(…) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”**. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário.⁸”

Portanto, com todo o respeito, não há exigência excessiva, nem tão pouco extravagante, já que, não existe a limitação do número de atestados a serem apresentados para comprovação da exigência.

Não bastasse isso, o mesmo dispositivo legal, acima indicado, prevê o seguinte:

⁸ TCU - Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

Julia Franca Silveira Fonseca

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;” – GRIFAMOS.

Portanto, não encontramos a possibilidade de alteração do edital quanto é esta alegação.

A Impugnante alega ainda a irregularidade da exigência de apresentação dos contratos da rede credenciada (exigência de terceiro).

A exigência foi lançada no edital nos seguintes termos:

“1.6.2 – Será exigida da empresa que participar do certame, a comprovação da cobertura de, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos municípios acima indicados, com postos de abastecimento credenciados;

1.6.3 – Caso a empresa declarada vencedora do certame não possua postos credenciados em todas as localidades indicadas acima, até a sessão pública, disporá do prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a formalização da Ata de Registro de Preços, para efetuar e comprovar diante do CODANORTE, os credenciamentos, sendo que, tal prazo poderá, mediante solicitação formal da detentora da Ata de Registro de Preços, ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis;

1.6.4 – A comprovação dos estabelecimentos credenciados far-se-á mediante declaração da licitante, relacionando os postos e locais (com endereço), **devendo apresentar a comprovação mediante documentação**, o que será conferido pelo CODANORTE, para atestar a veracidade das informações prestadas.”

Com todo o respeito a impugnação é meramente protelatória.

A exigência indicada no edital se limita a comprovação da cobertura de, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos municípios consorciados, com postos de abastecimento credenciados, mediante apresentação de declaração.

E está claro que, caso a empresa declarada vencedora do certame não possua postos credenciados em todas as localidades indicadas no edital, até a sessão pública, disporá do prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a formalização da Ata de Registro de Preços, para efetuar e comprovar diante do CODANORTE, os credenciamentos, sendo que, tal prazo poderá, mediante solicitação formal da

Juliane Silvana Fonseca

detentora da Ata de Registro de Preços, ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, totalizando assim, 30(trinta) dias úteis para comprovar o cumprimento de atendimento de 70% dos municípios indicados no edital.

Dessa forma, a alegação de que a vencedora deva atender a 70% dos municípios quando da comprovação de habilitação, não é verídica, uma vez que, a Licitante tem a opção de apresentar a relação dos credenciados observando o percentual de 70%, ou poderá fazê-lo após a formalização da ata de registro de preços.

Assim, observamos que, a Impugnação é totalmente vazia e meramente protelatória, uma vez que, não existe fundamento fático ou de direito que a embase e por este motivo opinamos para que seja negado provimento à mesma, quanto à esta alegação.

CONCLUSÃO:

É inegável que o Princípio da Supremacia do Interesse Público é preponderante, conferindo à Administração Pública os recursos necessários para executar suas ações em prol do bem-estar coletivo.

Paralelamente, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público é observado, reforçando a necessidade de que os interesses públicos não sejam subjugados em detrimento de interesses privados.

No que diz respeito ao edital impugnado, sua conformidade com o ordenamento jurídico é evidente.

Sua elaboração levou em consideração não apenas o histórico de contratações bem-sucedidas sob o mesmo modelo, mas também as particularidades regionais específicas do estado e municípios consorciados ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS, garantindo a adequação às necessidades locais e o cumprimento das diretrizes legais vigentes.

Quanto à alegação de possível violação do Segredo de Negócio, e com isso, prejudicar a empresa licitante, informamos que, os contratos de credenciamento não serão publicados, e somente a relação dos credenciados, será disponibilizada aos contratantes."

Assim decido:

Assim, deixo de acolher as impugnações apresentadas pelas empresas **BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 04.627.085/0001-93, e **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, CNPJ 00.604.122/0001-97, ressaltando

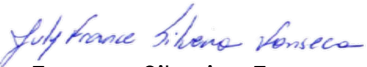
Juliana Silvana Bonseca

que, esta decisão visa garantir a continuidade do processo licitatório de forma transparente, legal e eficiente, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, como prevê o inciso I do artigo 11 da Lei 14.133/2021, e ainda, promover a utilização de tecnologias modernas e eficazes na gestão de recursos e serviços.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, a qual segue assinada pelos presentes.,

Digite o texto aqui

Montes Claros/MG, 30 de abril de 2024.


July France Silveira Fonseca.
Pregoeira Oficial.